



## ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE (SC)

**SUPREME CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.537.354/0001-46, com sede na Rua Rodolfo Manfredini, nº 46, Centro, Meleiro (SC), vem à presença deste órgão interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca do disposto na Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 9/2023.

### DOS FATOS

O município publicou, em 05 de maio de 2023, Edital de abertura de processo licitatório nº 1/2023/PMMG, visando a contratação de empresa especializada para realização de obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Dario Crepaldi, localizada no Bairro Nova Roma, Município de Morro Grande (SC).

1

A empresa licitante, então, protocolou junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, toda a documentação de habilitação exigida no referido edital, a fim de participar do processo licitatório.

Assim, na data de 26 de maio de 2023 reuniram-se os membros da Comissão de Licitação para a abertura dos envelopes de habilitação, lavrando-se a Ata de Reunião de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 9/2023.

Ocorre que, quando da análise das habilitações realizadas, a empresa licitante foi inabilitada, sob a justificativa de que teria deixado de cumprir o item 6.1.3.1, alínea "a", do Edital, uma vez que

deixou de apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia (CREA).

Contudo, com a máxima vênia, entende-se que a documentação apresentada já faz prova da quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Analisando a documentação apresentada, percebe-se que a mesma tem validade até o final do ano de 2023, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

Emitida em 02/05/2023 07:59:17, válida até 31/12/2023.

Ocorre que, somente é possível a emissão da certidão apresentada se a empresa estiver adimplente junto ao CREA, motivo pelo qual torna-se dispensável a apresentação de Quitação.

2

Desta forma, totalmente ilegal a inabilitação da empresa licitante no procedimento licitatório, restando flagrante a violação a direito líquido e certo.

## DO DIREITO

### DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar também que além de não existir qualquer previsão no Edital que fundamente a inabilitação da empresa licitante, a justificativa concedida pelo órgão mostra-se totalmente desarrazoada.



Isso porque, a certidão apresentada pela empresa licitante só é emitida pelo CREA quando a empresa está em dia com suas obrigações financeiras.

Acerca do tema, Hely Lopes de Meirelles, em sua doutrina, já explicou que *"não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."* (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, p. 276).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.050-3, também já decidiu que *"em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"*, o que pode se aplicar analogicamente ao presente caso.

3

Conclui-se, portanto, **pela evidente ilegalidade da decisão que inabilitou a empresa licitante**, eis que a declaração de registro solicitada foi devidamente encaminhada.

Desta forma, considerando que toda a documentação exigida foi encaminhada, de forma que a empresa licitante cumpre plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos no certame, pugna-se pela reconsideração da decisão que a inabilitou e, conseqüentemente, seja declarada sua plena habilitação, para, por fim, considerando ser esta a única empresa habilitada, ser homologado o processo licitatório e adjudicada a empresa ora recorrente, possibilitando o prosseguimento do procedimento licitatório.

## DOS REQUERIMENTOS





Ante ao exposto, requer:

(a) A reconsideração da decisão para que seja reconhecida a habilitação da **SUPREME CONSTRUTORA LTDA** na licitação, possibilitando a participação nas demais fases do procedimento licitatório, e suspendendo os efeitos do parecer que concedeu prazo para a apresentação de nova documentação;

Nestes termos, pede deferimento.

De Meleiro (SC) à Morro Grande (SC), 01 de junho de 2023.

  
**SUPREME CONSTRUTORA LTDA.**

RAFAEL MARTINS MENEGARO

CPF Nº 966.499.689-00

RG 33264945